



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O  
Em. 14/11/13  
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 389 /2013-GAG

Brasília, 14 de novembro de 2013.

REGIME DE  
URGÊNCIA

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,**

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que altera a Lei nº 4.276, de 19 de dezembro de 2008, que dispõe sobre oferta pública para liquidação antecipada dos contratos de financiamento com recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – FUNDEFE e para a cessão dos respectivos créditos e dá outras providências.

A justificação para a apreciação do Projeto de Lei ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

  
**AGNELO QUEIROZ**  
Governador

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1709 /2013  
Fls. Nº 01-af

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado WASNY DE ROURE**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

---

**PL 1709 /2013**

**PROJETO DE LEI Nº  
(Autoria: Poder Executivo)**

**Altera a Lei nº 4.276, de 19 de dezembro de 2008, que *dispõe sobre oferta pública para liquidação antecipada dos contratos de financiamento com recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – FUNDEFE e para a cessão dos respectivos créditos e dá outras providências.***

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** A Lei nº 4.276, de 19 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

**Art. 1º** .....

§ 9º É facultada ao agente executivo a realização da oferta pública de que trata esta Lei a qualquer momento, sem prejuízo da determinação contida no § 6º.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
Secretaria de Estado de Fazenda  
Gabinete do Secretário

Feição nº: 08  
Processo nº: 040005627/2013  
Rubrica: [assinatura] Matrícula: 108917-3



PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1709 / 2013  
Fis. Nº 03-uf

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 94 / 2013 - GAB/SEF

Brasília, 31 de outubro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o presente anteprojeto de lei que altera a Lei nº 4.276, de 19 de dezembro de 2008, que dispõe sobre oferta pública para liquidação antecipada dos contratos de financiamento com recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – Fundefe e para a cessão dos respectivos créditos e dá outras providências.

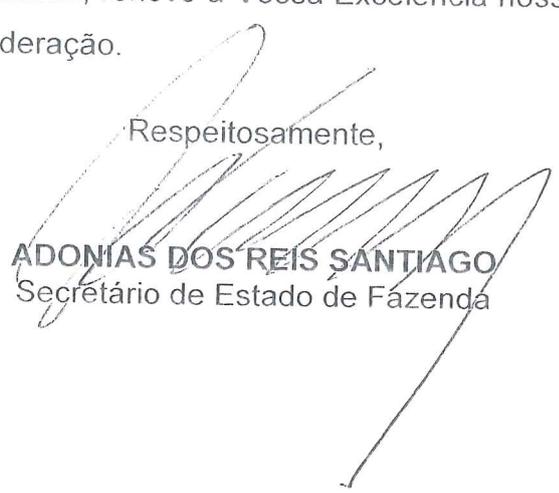
Importa destacar, de início, que o supracitado diploma legal previa, em sua versão original, a realização de ofertas públicas com periodicidade mensal. Entretanto, a prática demonstrou a necessidade de ajustes, de modo que, em um segundo momento, a redação foi modificada prevendo a realização semestral das citadas ofertas, o que vige atualmente e tem se mostrado adequado à finalidade pública que persegue.

Nessa toada, a proposição ora encaminhada estabelece a possibilidade de o agente executivo e financeiro, sem prejuízo das convocações semestrais ordinárias, realizar ofertas públicas, em caráter extraordinário, sempre que o interesse público exigir e desde que devidamente justificado.

Ante os elementos ora expostos, recomenda-se que a presente proposição tramite sob o regime de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência nossos protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,

  
**ADONIAS DOS REIS SANTIAGO**  
Secretário de Estado de Fazenda

Folha nº:	09
Processo nº:	040005627/2013
Exibitor:	 Matrícula: 108977-3

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1709 / 2013
Fis. Nº 04-up

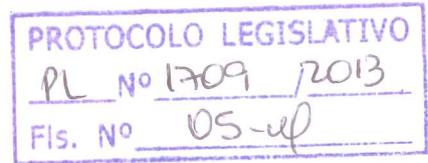


**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
PRESIDÊNCIA  
Assessoria do Plenário e Distribuição

Texto atualizado apenas para consulta.

**LEI Nº 4.276, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008**

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)



**Dispõe sobre oferta pública para liquidação antecipada dos contratos de financiamento com recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – Fundefe e para a cessão dos respectivos créditos e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A oferta pública para liquidação antecipada dos contratos de financiamento com recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – Fundefe, prevista no art. 26 da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, ou cessão dos respectivos créditos observará o disposto nesta Lei e na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sem prejuízo das demais disposições aplicáveis à espécie, em especial as relativas ao sistema financeiro nacional.

§ 1º A oferta pública é prerrogativa exclusiva do signatário da cédula de crédito derivada do respectivo contrato de financiamento.

§ 2º O signatário da cédula de crédito derivada do respectivo contrato de financiamento tem direito de preferência na oferta pública.

§ 3º O valor oferecido para liquidação antecipada ou aquisição dos créditos mediante cessão não poderá ser inferior ao do saldo devedor nominal do respectivo crédito capitalizado até o final do período contratado, com juros contratuais e descontado a valor presente pela remuneração do Certificado de Depósito Interbancário – CDI vigente na data da arrematação, e abrangerá o período existente entre o vencimento de cada parcela liberada e a data da arrematação do crédito, sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O cálculo do valor presente considerará a ampliação de prazo introduzida por meio da Lei nº 4.169, de 8 de julho de 2008, arts. 1º e 2º, mantidas as demais condições contratadas.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no § 3º, o edital poderá dispor sobre o valor mínimo da oferta pública.

§ 6º Fica determinada ao agente executivo e financeiro da sistemática disciplinada por esta Lei a realização semestral, na primeira semana dos meses de abril e outubro, da oferta pública das obrigações decorrentes da contratação de financiamento que tenham sua origem nos recursos do Fundefe e que impliquem operações bancárias. *(Parágrafo com a redação da Lei nº 4.942, de 27/9/2012.)*

§ 7º A taxa de remuneração do agente financeiro e executivo da sistemática de que trata esta Lei é de 1% (um por cento) sobre o valor apurado na oferta pública e será pago pelo arrematante.

§ 8º É facultado ao signatário da respectiva cédula de crédito, até a efetiva arrematação, retirar o pedido de liquidação antecipada ou de cessão de crédito.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I – liquidação antecipada de contratos de financiamento com recursos do Fundefe: a sistemática que possibilita a antecipação do pagamento de dívidas e proporciona ao setor público o ingresso imediato de recursos futuros e aos devedores a liquidação de seu passivo e o aumento da liquidez mediante pagamento do valor nominal do crédito capitalizado com juros contratuais até o final do período contratado e descontado ao valor presente;

II – cessão de créditos: o negócio jurídico em que o direito de recebimento dos valores consignados em contratos de financiamento com recursos do Fundefe e objeto de cédulas de crédito é adquirido mediante processo de oferta pública, mantendo-se as características originais da cédula quanto a prazos e a taxas de juros.

**Art. 3º** O Banco de Brasília S.A. – BRB é o agente executivo e financeiro da sistemática disciplinada por esta Lei, competindo-lhe dispor e praticar todos os atos e ações tendentes ao recebimento de valores, em consonância com a legislação aplicável.

**Art. 4º** O agente executivo e financeiro da sistemática desta Lei dará publicidade aos atos decorrentes da liquidação antecipada ou da cessão de créditos e prestará contas à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

**Art. 5º** A antecipação de parcelas ou a cessão de créditos não podem contemplar parcelas com vencimento inferior a trinta dias, contados entre a liberação da parcela e o respectivo leilão. *(Artigo com a redação da Lei nº 5.099, de 29/4/2013.)*

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
PRESIDÊNCIA  
Assessoria do Plenário e Distribuição

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, ao Setor de Apoio às Comissões Permanentes para conhecimento e providências protocolares informando que a matéria tramitará em análises de mérito e admissibilidade, conforme dispositivos do RICLDF, nas Comissões de: **ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS** (art. 64, II, *a e c* – art. 156) e de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** (arts 63, I e 96, *caput*), registrando para os demais fins regimentais a pesquisa ao Sistema Legis em anexo referente ao tema.

Em, 13/11/2013.

  
**ITAMAR PINHEIRO LIMA**  
Chefe da Assessoria  
Mat.10.694

